



PARECER CONJUNTO N° 026/2019 – CLJRF/COSP.

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal Nº 001, de 10 de agosto de 2019, de autoria do Vereador Flaviano Carvalho de Souza.

"Dispõe sobre a deliberação do Projeto de Lei Municipal Nº 001, de 10 de agosto de 2019, de autoria do vereador Flaviano Carvalho de Souza, que Institui o Programa Municipal de Manutenção e Conservação de Estradas Rurais "Programa Melhor Caminho".

I – DO RELATÓRIO

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Nos termos regimentais, deu entrada nas Comissões Permanentes de: Legislação, Justiça e Redação Final; e, Obras e Serviços Públicos, através do **Memorando Nº 085/2019-CMA**, que encaminha o Projeto de Lei Municipal Nº 001, de 10 de agosto de 2019, de autoria do vereador Flaviano Carvalho de Souza, que Institui o Programa Municipal de Manutenção e Conservação de Estradas Rurais "Programa Melhor Caminho", para fins de análise, deliberação e emissão de Parecer.

1





II – DA ANÁLISE

Em reunião conjunta realizada em 01 de outubro de 2019 as Comissões de: Legislação, Justiça e Redação Final; e, Obras e Serviços Públicos, procederam apreciação ao Projeto de Lei Municipal Nº 001, de 10 de agosto de 2019, de autoria do vereador Flaviano Carvalho de Souza, que Institui o Programa Municipal de Manutenção e Conservação de Estradas Rurais "Programa Melhor Caminho, onde tomam a seguinte decisão:

Após análise verifica-se que o Projeto em tese visa instituir no Município de Apuí o Programa Municipal de Manutenção e Conservação de Estradas Rurais, normatizando e regulamentando o uso e conservação das Estradas de forma a garantir aos transeuntes um transporte seguro.

Neste sentido, e após verificação de que a propositura não apresenta nenhuma restrição, as Comissões Permanentes acima citadas, concluem por unanimidade favorável à aprovação do Projeto de Lei Municipal Nº 001, de 10 de agosto de 2019, de autoria do Vereador Flaviano Carvalho de Souza, com a seguinte ressalva:

RESSALVA 1: O artigo 11 do Projeto de Lei Municipal Nº 001, de 10 de agosto de 2019, de autoria do Vereador Flaviano Carvalho de Souza passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

......Art. 11° -

XIII – Transportar madeira em dia de chuva.





III – DA CONCLUSÃO

Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, **é que RECOMENDAMOS** ao Plenário a **APROVAÇÃO** com ressalva o Projeto de Lei Municipal Nº 001, de 10 de agosto de 2019, que que Institui o Programa Municipal de Manutenção e Conservação de Estradas Rurais "Programa Melhor Caminho.

É o Parecer,

Membro Ver. José Ribamar Araújo_____

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2019.

Presidente Ver. Gilberto Vizolli_____

Relator Ver. Jezrel de Souza Pinheiro_____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:





ANEXO 1: MINUTA DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001, DE 10 DE AGOSTO DE 2019 DE AUTORIA DO VEREADOR FLAVIANO CARVALHO DE SOUZA.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001, DE 10 DE AGOSTO DE 2019

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS, "PROGRAMA MELHOR CAMINHO" NO AMBITO DO MUNICIPIO DE APUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Apuí, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas.

Faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Apuí, aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI MUNICIPAL:

- **Art. 1º -** Fica instituído no âmbito do Município de Apuí, Amazonas, o Programa Municipal de Manutenção e Conservação de Estradas Rurais, "Programa Melhor Caminho", objetivando:
- I Manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas; e
 - II Controlar a erosão do solo agrícola.
- Art. 2º Para consecução do Programa ora instituído caberá a Prefeitura Municipal de
 Apuí, a:
 - I Zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando:
- a) Proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);
- b) Diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.

4





- II Zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;
- III Manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;
 - IV Manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.
 - Art. 3º São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes as estradas municipais:
 - I Executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;
 - II Evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;
- III Evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retiradas do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada;
- IV Evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pelo município ao longo das estradas.
- **Art. 4º -** Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas, na forma prevista em Lei, as penalidades de:
 - I Advertência;
- II No caso de reincidência, Multa de 200 à 1000 (UPFs) Unidade Padrão Fiscal de Referência do Município de Apuí.
- **Parágrafo 1º -** A taxa que se refere este artigo é a constante da tabela IX do Novo Código Tributário do Município de Apuí (lei municipal nº 355, de 31 de maio de 2016).
- **Parágrafo 2º -** As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.
- **Art. 5º -** As estradas municipais, que compõe "Programa Melhor Caminho" são de domínio do Poder Público as delimitações previstas neste artigo e classificam-se em:
 - I Estradas principais, cuja faixa de domínio tem a largura de vinte metros;
- II Estradas secundárias, cuja largura da faixa de domínio é de no mínimo, quinze metros; e,
 - III Estradas vicinais, cuja faixa de domínio tem a largura de doze metros.
- **Art. 6º** As estradas principais, secundárias e vicinais são conservadas pela Prefeitura Municipal, ou a quem tiverem os direitos e deveres de manutenção e conservação.





- **Art. 7º -** A Prefeitura Municipal, através de Decreto, poderá elevar à categoria superior a estrada, cuja região, pelo progresso e interesse geral, assim o exigir.
- **Art. 8º -** Constituem partes integrantes das estradas quaisquer obras nelas executadas pelo Poder Público ou particulares devidamente autorizados.
- **Art. 9º -** Os proprietários de terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos, para sua propriedade.
- **Art. 10 -** Toda e qualquer construção a ser feita à margem das estradas principais e secundárias, deverá ser licenciada pela Prefeitura Municipal para que não haja possíveis desordens, quanto a metragem mínima do eixo da chapa de rodagem.
- **Art. 11 -** Nas estradas municipais, sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado, sem prejuízo das penalidades impostas por lei ou regulamentos federais, estaduais ou municipais, ninguém, sem a licença da Prefeitura Municipal, poderá:
 - I Alterar seu traçado ou forma;
- II Destruir ou danificar aramados, cercas, muros, tapumes, sinalização ou qualquer outra indicação de serviço público;
- III Danificar plataforma, a chapa de rodagem, as obras de arte e de terra planagem, as plantações e arbustos nelas existentes;
- IV Impedir o livre escoamento das águas para as valetas e valos de proteção, ou obstruir os escoadouros;
- V Deixar cair ou depositar líquidos e materiais, que possam causar danos na chapa de rodagem das estradas, que impeçam ou dificultem o trânsito;
- VI Plantar nos terrenos marginais árvores que prejudiquem o livre trânsito ou a chapa de rodagem;
- VII Conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza, que causem danos as estradas vicinais:
 - VIII Conduzir animais em tropa, sem prévia licença da Prefeitura Municipal;
- IX Construir bueiros ou saídas, ligando terrenos particulares ao leito da estrada, sem aprovação da Prefeitura Municipal;
- X Retirar aterro, areia, pasto ou lenha da faixa de domínio sem autorização escrita da
 Prefeitura Municipal;
- XI Atravessar a estrada com canais, sifão, linhas telefônicas, de iluminação e semelhantes, sem prévia licença da Prefeitura Municipal;
 - XII Escoar água das lavouras e invernadas para o leito da estrada; e,





XIII – Transportar madeira em dia de chuva.

Art. 12 - As atuais estradas municipais, cujas faixas de domínio sejam de largura inferior ou diferentes às indicadas no artigo 5° desta Lei, serão corrigidas, progressivamente, sempre que a Prefeitura Municipal julgar oportuno, porém preservando o patrimônio dos produtores existentes, anteriores a sanção da presente Lei.

Art. 13 - Fica assegurado gratuitamente ao Poder Público Municipal, utilização dos recursos materiais, tais como: cascalhos, areia, seixo, etc.., necessários para executar as obras que assegurem a manutenção **e conservação de estradas rurais, "Programa Melhor Caminho"**.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 15 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com órgãos e entidades das esferas, Municipal, Estadual e Federal para execução do Programa "Melhor Caminho".

Art. 16 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, EM ___ DE ____ DE 2019.

Prefeito Municipal

Gabinete do Vereador FLAVIANO CARVALHO DE SOUZA, em 10 de agosto de 2019.

Vereador FLAVIANO CARVALHO DE SOUZA Autor do Projeto de Lei